



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00844/2026-42

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Apredial Negócios Imobiliários Ltda.

ADVOGADO DA REQUERENTE: Cleverson Riggo (OAB/RS nº 80.037)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISTRIBUIÇÃO DE FEITO PARA EMISSÃO DE PARECER MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DE ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL. ART. 21 DA LEI Nº 8.625/1993. PROVIMENTO Nº 31/2006-PGJ. CRITÉRIOS OBJETIVOS, IMPESSOAIS E EQUITATIVOS DE DISTRIBUIÇÃO. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO *PRO RATA*. DISTINÇÃO ENTRE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE FEITOS E DESIGNAÇÃO DE MEMBRO PARA ATUAÇÃO EM SESSÕES DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO PROMOTOR NATURAL. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP Nº 8. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. A distribuição interna de feitos no âmbito das Procuradorias de Justiça deve observar critérios objetivos, impessoais e equitativos, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.625/1993.
2. Demonstrado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que os processos encaminhados para emissão de parecer ministerial são distribuídos mediante sistema de compensação *pro rata*, destinado a assegurar repartição proporcional e equilibrada entre os Procuradores



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de Justiça com atuação na área cível.

3. A regra prevista no art. 6º, caput e § 9º, do Provimento n.º 31/2003-PGJ destina-se às hipóteses de atuação ministerial em sessões de julgamento previamente designadas, não se aplicando a distribuição ordinária de processos para elaboração de parecer.

4. Regularidade da distribuição da Apelação Cível n.º 5004821-48.2024.8.21.0005 ao Procurador de Justiça parecerista, independentemente da expedição de ato formal de designação, por inexistir situação excepcional de atribuição funcional.

5. Existência de discussão idêntica já submetida ao Poder Judiciário, circunstância que recomenda deferência institucional e observância da orientação consubstanciada na Súmula CNMP n.º 8, a fim de evitar decisões potencialmente conflitantes e preservar a segurança jurídica.

6. Ausência de elementos aptos a evidenciar violação às normas de regência, ao princípio do promotor natural ou às regras de distribuição interna do Ministério Público estadual.

7. Pedido julgado improcedente. Prejudicada a análise da medida cautelar. Arquivamento dos autos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, **julgar improcedente** o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00844/2026-42

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Apredial Negócios Imobiliários Ltda.

ADVOGADO DA REQUERENTE: Cleverson Riggo (OAB/RS nº 80.037)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado a requerimento de **Apredial Negócios Imobiliários Ltda.** em face do **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, por meio do qual questiona a regularidade da designação do Procurador de Justiça Vinícius de Holleben Junqueira para atuar nos autos da Apelação Cível nº 5004821-48.2024.8.21.0005/RS, em trâmite perante a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Sustenta a Requerente que a designação impugnada não observou os critérios objetivos de distribuição e substituição previstos no Provimento nº 31/2003-PGJ, na Lei nº 8.625/1993 e nos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao sustentar que o Procurador de Justiça que subscreveu o parecer ministerial não era o titular da atribuição, tampouco integrava a escala oficial de substituição da 18ª Câmara Cível.

3. Aduz, ainda, que a atuação decorreu de sucessivas alterações manuais promovidas no cadastro de representantes do sistema *e-proc*, sem respaldo em ato formal de designação.

4. Afirma que, após solicitar informações ao MPRS, obteve resposta oficial



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

indicando que, durante o período compreendido entre 8 e 14 de maio de 2026, havia 2 (duas) Procuradoras de Justiça regularmente designadas para exercer a atribuição correspondente, “até 10/05/2026, a designada era a Dra. Dóris Paim Zanini” e “de 11 a 14/05/2026, a função era exercida pela Dra. Valéria Bastos Dias, 4ª substituta automática”, circunstância que, em seu entendimento, afastaria a possibilidade de atuação do Membro cuja designação é impugnada no presente PCA.

5. Diante desses fatos, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo de designação do Procurador de Justiça **Vinicius de Holleben Junqueira** e, quanto ao mérito, “a desconstituição do ato de designação impugnado e do parecer dele decorrente”, com determinação ao MPRS para que proceda à nova atribuição do feito, observando os critérios de distribuição e substituição previstos na legislação e na regulamentação interna da Instituição.

6. No que se refere ao *fumus boni iuris*, a Requerente sustenta que a plausibilidade jurídica do pedido decorre da documentação acostada aos autos, especialmente das informações prestadas pelo MPRS acerca da titularidade e da escala oficial de substituição do cargo de 36º Procurador de Justiça Cível, bem como dos registros extraídos do sistema *e-proc* e da ata notarial apresentada.

7. Afirma que tais elementos demonstrariam, em tese, que o Procurador de Justiça que subscreveu o parecer ministerial não detinha atribuição para atuar no feito, nem integrava a escala de substituição prevista nas normas internas da Instituição, em afronta aos critérios objetivos de distribuição estabelecidos na Lei nº 8.625/1993 e no Provimento nº 31/2003-PGJ.

8. Aduz, quanto ao perigo de demora, que a apelação cível na qual foi proferido o parecer ministerial encontra-se pautada para julgamento em sessão virtual “a realizar-se entre 28/07/2026 e 31/07/2026”. Sustenta que eventual julgamento da Apelação Cível nº 5004821-48.2024.8.21.0005/RS antes da apreciação do pedido cautelar poderá comprometer a utilidade do presente PCA.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 17 de julho de 2026.

10. Em 4 de agosto de 2026, determinou-se a notificação do MPRS, para que, nos termos do art. 43, § 3º, do Regimento Interno do CNMP¹, apresentasse as informações pertinentes ao deslinde da controvérsia.

11. Em 12 de agosto, a Requerente peticionou novamente (fls. 60/72). No documento apresentado, reiteram-se os limites objetivos deste PCA, para reafirmar que o objetivo da representação não é discutir “*o acerto ou o desacerto da tese jurídica adotada no parecer ministerial, matéria inserida na atividade-fim do Ministério Público e insuscetível de revisão por este Conselho, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/ 2009*”, mas sim “*a regularidade formal do ato administrativo de atribuição do feito ao Procurador de Justiça que subscreveu o parecer, matéria de controle da atuação administrativa do Ministério Público, expressamente afeta à competência deste Conselho por força do art. 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal*”.

12. Relatam-se fatos supervenientes ocorridos no bojo da Apelação Cível n. 5004821-48.2024.8.21.0005/RS, em trâmite perante o TJRS. Segundo a entidade Requerente, após o protocolo da representação que originou este PCA, ocorreram novos atos no processo judicial que reforçam a necessidade de apreciação da medida liminar. Afirma-se que, em 28 de julho de 2026, o Desembargador Relator retirou o feito da pauta de julgamento e determinou nova vista ao Ministério Público para manifestação complementar sobre petição apresentada pela apelada, com posterior retorno dos autos para reinclusão em pauta.

13. Ressalta-se que, em 4 de agosto de 2026, foram juntadas à ação judicial uma certidão circunstanciada do Ministério Público e a manifestação complementar do citado Procurador de Justiça cuja atribuição é questionada neste procedimento, que reiterou integralmente o parecer anterior pelo prosseguimento do julgamento e provimento da apelação.

¹ Art. 43. Compete ao Relator:

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, o Relator poderá determinar a oitiva prévia da parte requerida, no prazo de até 5 (cinco) dias, bem como submeter a decisão ao referendo do Plenário.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com isso, afirma a Requerente que se esgotou a possibilidade de saneamento da questão no próprio processo judicial, permanecendo inalterado o contexto que motivou a representação.

14. Salienta, por fim, que o risco que fundamenta o *periculum in mora* foi ampliado, pois agora abrange tanto o parecer original quanto a manifestação complementar, ambos subscritos pelo mesmo membro, enquanto a reinclusão do processo em pauta pode ocorrer a qualquer momento, mantendo o julgamento iminente e a utilidade prática deste procedimento condicionada à análise urgente da liminar.

15. Às fls. 129/134, acostou-se a manifestação do MPRS. Sustentou-se a higidez do ato questionado a considerar que “a distribuição da Apelação Cível n.º 5004821-48.2024.8.21.0005, em tramitação perante a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ao Procurador de Justiça Vinicius de Holleben Junqueira, decorreu da aplicação das normas institucionais, em regular observância aos critérios de divisão de trabalho previstos na legislação”.

16. Quanto às alterações cadastrais no sistema e-Proc e à alegada vinculação inicial de múltiplos nomes ao feito, esclareceu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao encaminhar os processos ao Ministério Público, associa automaticamente ao cadastro o Procurador-Chefe, a Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e os Procuradores de Justiça Coordenadores das Procuradorias de Justiça, razão pela qual constavam os cinco nomes registrados no cadastro realizado em 08 de maio de 2026

17. Após a instrução do feito, foram juntadas aos autos nova manifestação do MPRS, com cópia do acórdão proferido na Apelação Cível nº Apelação Cível nº 5004821-48.2024.8.21.0005/RS (fls. 168/170), e manifestação da parte requerente, que reiterou o pedido liminar, sustentando que a decisão judicial não prejudica a análise do objeto deste PCA (fls. 176/177).

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

18. O presente Procedimento de Controle Administrativo foi instaurado em decorrência da insurgência da Requerente quanto à distribuição da Apelação Cível n. 5004821-48.2024.8.21.0005 ao Procurador de Justiça Vinicius de Holleben Junqueira para emissão de parecer ministerial. Segundo sustenta, a referida distribuição teria ocorrido em desconformidade com as regras de atribuição e distribuição de feitos aplicáveis às Procuradorias de Justiça Cíveis do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, bem como em afronta a disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a princípios constitucionais que regem a matéria.

19. Não obstante os fundamentos apresentados, em juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, não se vislumbra a presença de probabilidade do direito em grau suficiente a justificar o deferimento da tutela cautelar pleiteada.

20. À luz da normativa legal que regulamenta a matéria (art. 21 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público²), o MPRS editou o Provimento n. 31/2006-PGJ o qual dispõe sobre o funcionamento das Procuradorias de Justiça no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, ato normativo que preceitua que os processos que ingressam no Núcleo Processual são distribuídos aos Procuradores de Justiça mediante sorteio e critérios de equidade, considerada a natureza e a espécie dos feitos.

² Artigo 21 da Lei Federal n.º 8.625/1993 - A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observada, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos. Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

21. Infere-se do art. 21 do Provimento n. 31/2006-PGJ que “*em cada Procuradoria de Justiça haverá controle de distribuição mínima e equitativa de processos entre os seus integrantes, observada a média dos últimos dozes meses, calculada mês a mês, tomando como fatores o número de processos frente ao número de Procuradores de Justiça*”. O referido dispositivo estabelece ainda a possibilidade de redistribuição de feitos que a distribuição de processos exceder a média acima referida, os demais serão redistribuídos equitativamente aos Procuradores de Justiça com atuação na mesma Procuradoria de Justiça.

22. Ademais, o MPRS invoca o disposto no art. 15 do Provimento n. 31/2006-PGJ, para destacar que os Procuradores de Justiça com atribuições cíveis atuam, preferencialmente, perante as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **não em caráter exclusivo**, regra destinada à organização ordinária dos serviços.

23. Nessa perspectiva, à luz do arcabouço normativo aplicável à espécie, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul esclareceu que, nos processos encaminhados à instituição para emissão de parecer ministerial, a distribuição dos feitos é realizada segundo critérios objetivos e impessoais, mediante sistema de compensação *pro rata*, com o propósito de assegurar repartição equitativa e proporcional entre os Procuradores de Justiça Cíveis com atuação na área de Direito Privado, em conformidade com as normas institucionais de regência.

24. Em razão da aplicação desses critérios de distribuição ordinária, a Apelação Cível n.º 5004821-48.2024.8.21.0005 foi regularmente distribuída ao Procurador de Justiça Vinicius de Holleben Junqueira, independentemente da expedição de ato formal de designação, por não se tratar de hipótese sujeita a esse regime excepcional de atribuição funcional.

25. A norma invocada pela Requerente - art. 6º, *caput*, e § 9º, do Provimento n.º 31/2003-PGJ³ – cuja inobservância é atribuída ao Ministério Público do Estado do Rio Grande

³ Art. 6.º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Sul, refere-se à designação de membro para atuar em feitos nos quais haja intimação ou participação do Ministério Público em sessões de julgamento previamente agendadas para determinado período, perante o TJRS. Todavia, conforme esclarecido, a mencionada regra não se aplica à hipótese em exame. Nesse sentido, merece destaque o seguinte trecho das informações prestadas, *verbis*:

No caso ora em análise, a Procuradora de Justiça, Dra. Dóris Paim Zanini ocupa o cargo de Procurador de Justiça Substituto – 29, o qual, no período de 02 de maio de 2025 a 09 de agosto do corrente ano, estava designado para exercer as atribuições junto à 36ª Procuradoria de Justiça Cível.

Todavia, no período de 11 a 22 de maio de 2026, a Procuradora de Justiça acima referida encontrava-se em gozo de dispensa compensatória de plantão e férias, oportunidade na qual a Procuradora de Justiça, Dra. Valéria Bastos Dias, em regime de substituição, atuou perante a 36ª Procuradoria de Justiça Cível, recebendo, tão somente, os

(...)

§ 4.º Nos casos em que não for possível a presença de Titular ou Substituto Legal será designado o Procurador de Justiça dentre os interessados em compor lista organizada pelo Coordenador da Procuradoria, respeitada a antiguidade e a alternância; os designados nestas condições farão jus a um desconto de cinco por cento (5%) na quota mensal por sessão realizada. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento nº 37/2012)

§ 5.º O Procurador de Justiça que atuar na sessão de julgamento deverá assinar todas as intimações referentes aos processos julgados em que exarou parecer, bem como naqueles em que exarou parecer Procurador de Justiça que ele eventualmente substitui na ocasião e naqueles em que lançaram parecer os Procuradores de Justiça sem atuação preferencial na Câmara, facultada, mediante acordo, a assinatura naqueles em que atuaram Procuradores de Justiça titulares na mesma Câmara. No caso de decisões monocráticas publicadas ou proferidas em sessão, havendo ou não parecer do Ministério Público, a intimação ficará a cargo do Procurador de Justiça atuante na sessão. (Redação alterada pelo Provimento nº 53/2014)

§ 6.º As intimações acima referidas deverão ocorrer no prazo de cinco dias úteis, excluído o dia do início, a partir da liberação do acórdão e da peça intimatória.

(...)

§ 9.º Na hipótese de o Procurador de Justiça restar impossibilitado de cumprir o disposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º, em razão de férias, licença ou outro motivo relevante, a responsabilidade pela assinatura das intimações será do Procurador de Justiça que vier a substituí-lo, devendo este ser cientificado da referida circunstância pelo Coordenador da procuradoria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

processos destinados à intimação ou à participação do Ministério Público em sessões de julgamento agendadas para o período, regra que está prevista no artigo 6º, caput e seu parágrafo 9º, do Provimento n.º 31/2003-PGJ (grifamos)

26. Nessa perspectiva, verifica-se que o MPRS adota critérios distintos, objetivos, prévios e impessoais para a definição da atuação perante as Procuradorias de Justiça Cíveis. Nas hipóteses de distribuição de feitos aos Procuradores de Justiça pareceristas, utiliza-se sistema de distribuição aleatória pautado por critérios equitativos. Por sua vez, nos casos em que haja necessidade de participação ministerial em sessões de julgamento previamente agendadas, a atuação é definida mediante designação específica de membro, nos termos do art. 6º, caput e § 9º, do Provimento n.º 31/2003-PGJ, mecanismo voltado à adequada representação institucional do Ministério Público perante os órgãos jurisdicionais competentes.

27. Ademais, observa-se que a controvérsia deduzida neste procedimento já se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário. Com efeito, conforme se extrai do parecer ministerial acostado às fls. 108/123, elaborado nos autos da Apelação Cível n. 5004821-48.2024.8.21.0005 por solicitação do Desembargador Relator, a entidade Requerente veiculou perante a instância judicial a mesma alegação de irregularidade ora examinada neste Procedimento de Controle Administrativo.

28. Tal circunstância deve ser considerada, sob o risco de se gerar situação de absoluta insegurança jurídica, dando origem a decisões conflitantes entre o CNMP e o Poder Judiciário, o que comprometeria a estabilidade da prestação jurisdicional.

29. Logo, conclui-se que o referido cenário compromete o deferimento do provimento cautelar pleiteado, em razão do conteúdo da Súmula CNMP nº 8, segundo a qual *“verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado.”*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

30. Destaca-se que a *ratio* da súmula supramencionada estabelece que o CNMP deve se abster de julgar procedimentos administrativos que tenham o mesmo objeto de ações judiciais já em curso, de forma a evitar decisões conflitantes que possam gerar insegurança jurídica.

31. Portanto, a incidência da citada Súmula visa garantir que questões envolvendo o mesmo objeto não sejam apreciadas por duas esferas e searas distintas, eliminando-se o risco de decisões antagônicas. Ademais, não custa destacar que a partir da adoção do sistema de jurisdição única no Brasil, as decisões emanadas do Poder Judiciário prevalecem sobre as decisões administrativas de Cortes de Controle, a exemplo do CNMP.

32. Ante todo o exposto, verifica-se que as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul evidenciam a adoção de critérios objetivos, impessoais e previamente estabelecidos para a distribuição equitativa e proporcional dos feitos entre os Procuradores de Justiça com atribuição na seara cível.

33. Os elementos constantes dos autos indicam, ainda, que a distribuição da Apelação Cível n.º 5004821-48.2024.8.21.0005 observou as normas institucionais aplicáveis à espécie, não se identificando, neste momento processual, elementos suficientemente robustos aptos a demonstrar a plausibilidade jurídica do direito invocado. Ausente, portanto, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência pretendida.

10. Diante desse cenário, não se verifica a procedência da pretensão deduzida. A análise dos elementos constantes dos autos não evidencia a ocorrência de irregularidade apta a justificar a intervenção deste Conselho, tampouco demonstra a alegada violação aos princípios ou normas invocados pela parte Requerente. Assim, o conjunto probatório revela-se insuficiente para amparar o acolhimento do pedido formulado.

11. Diante do exposto, considerando a ausência de elementos capazes de demonstrar a ilegalidade ou inadequação do ato impugnado, **voto** no sentido de julgar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPROCEDENTE o presente Procedimento de Controle Administrativo, com o consequente arquivamento dos autos. Por conseguinte, julgo prejudicada a análise do pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Requerente.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO

Conselheiro Relator